

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 93

Senhores Deputados. — São claramente expressos os intuitos do projecto de lei n.º 15-E, que não necessitam longa justificação. O illustre Deputado Sr. Francisco Godinho Cabral tem o desejo de obstar à continuação duma situação anómala.

De facto os oficiais da armada e do exército, pela natureza da sua profissão, prestam uma declaração de honra de fidelidade à Constituição Política da República e ociosa se torna a exigência da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915.

Necessário é, no emtanto, dizer que as disposições do projecto de lei se referem apenas aos oficiais profissionais. A vossa comissão de guerra é de parecer que deveis aprovar o projecto de lei n.º 15-E, acrescentando a indicação: «Aos oficiais profissionais ou dos quadros permanentes» e o § único que diga: «As disposições desta lei não se aplicam aos oficiais milicianos».

Sala das sessões, 9 de Março de 1926.

Alberto da Silveira.
Carlos Soares Branco.
Viriato Sertório dos Santos Lobo.
José de Moura Neves.
Manuel da Costa Dias.
Henrique Pires Monteiro, relator.

Projecto de lei n.º 15-E

Senhores Deputados. — Considerando que o artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, determina que não poderá ser provido em qualquer cargo dos estabelecimentos de ensino seja qual fôr o ramo de instrução nem ser inscrito no professorado livre qualquer pessoa que não tenha provado por actos e factos a sua franca adesão às instituições republicanas e às leis da República Portuguesa;

Considerando que a disposição da referida lei teve em vista prover nos cargos de professores individuos que dessem garantia da sua fé republicana;

Considerando porém que há estabelecimentos de ensino dependentes dos Ministérios da Guerra e Marinha em que os diversos cargos são desempenhados por officiaes do exército e da armada;

Considerando que todos os officiaes do

exército e da armada prestam solene juramento de fidelidade à Constituição e à República:

Tenho a honra de propor à aprovação da Câmara o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Aos oficiais do exército e da armada, quando providos em qualquer dos

estabelecimentos de ensino seja qual fôr o ramo de instrução, é dispensada a prova a que se refere o artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 26 de Janeiro de 1926.

Francisco Godinho Cabral.

